



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Lei Municipal nº 3.263 de 22 de Agosto de 2017

Tapera/RS

RESOLUÇÃO nº 15 de 15 de dezembro de 2017

Aprova os critérios e procedimentos de atendimento para Benefícios Eventuais da Política Municipal de Assistência Social de Tapera

O Conselho Municipal de Assistência Social de Tapera/RS, no uso de suas atribuições, fundamentada na Lei Federal LOAS nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, conferidas pela Lei Municipal do SUAS nº 3.263 de 22 de agosto de 2017 e a Sessão Ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social do dia 15 de dezembro de 2017, sob ata nº 15/2017.

CONSIDERANDO: a deliberação da Plenária realizada no dia 15 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO: que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

CONSIDERANDO: A Política Nacional de Assistência Social; o art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, lei nº 8.742 de 1993; a NOB/SUAS – Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social.

RESOLVE:

ESTABELECER OS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1º- Estabelecer os benefícios eventuais concedidos pela Política Municipal de Assistência Social, sendo:

- a) Auxílio cesta-básica;
- b) Auxílio por natalidade;
- c) Auxílio por morte;
- d) Auxílio para pagamento de taxa de luz e água;
- f) Auxílio fotos;
- h) Auxílio com passagem;
- i) Auxílio com carga de gás;
- j) Auxílio com aluguel social.

§ 1º- Os benefícios eventuais são previstos no artigo 22 da LOAS, e visam o pagamento de auxílio por natalidade ou morte, ou ainda outros que visem, atender as necessidades advindas de situação de vulnerabilidade temporária.



§ 2º- O benefício eventual deverá ser entregue mediante avaliação por profissional assistente social, registrado em prontuário da família. Na ausência deste, e a família já avaliada anteriormente, a equipe técnica do PAIF, que realiza o acompanhamento, poderá conceder o auxílio.

Art.2º- O núcleo familiar deve apresentar renda per capita de até R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), salvo exceções avaliadas pelo Assistente Social, através de Parecer Social.

Art.3º-As famílias com crianças, adolescentes, idosos/as, pessoas com deficiência, gestantes e nutrizes, terão prioridade de atendimento.

Art. 4º- O auxílio de cesta básica de alimentos deverá atender às famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social, que não estejam incluídas em algum programa municipal de transferência de renda.

§ 1º- O benefício eventual, na forma de cesta básica de alimentos, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, em bens de consumo, para reduzir situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal.

§ 2º- Os bens de consumo que se refere a cesta básica consistem nos seguintes itens de alimentos não perecíveis: arroz (5Kg), feijão (2Kg), açúcar (5Kg), sal (1kg), macarrão (1kg), farinha de milho (1 Kg), óleo (1l), farinha de trigo (5Kg), leite (12l), café em pó (500g), observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 3º- O benefício de cesta de alimentos poderá ser concedido à família pelo prazo de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado ou suspenso mediante avaliação social.

§ 4º- O Benefício será concedido com intervalo de 30 (trinta) dias.

§ 5º- Serão disponibilizadas mensalmente até 20 cestas básicas para distribuição as famílias em vulnerabilidade social.

Art. 5º- O pagamento de auxílio por natalidade será através de um kit enxoval para o bebê, composto de: 1 conjunto de pijama, 2 pares de meia, 2 paninhos de boca, 1 toalha de banho, 1 cueiro, 1 cobertor de soft, 1 pacote de fraldas tamanho P.

Parágrafo Único- Não haverá limite para o pagamento desse auxílio, no decorrer do mês.

Art. 6º- O pagamento de auxílio por morte às famílias será no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ou, em casos de extrema vulnerabilidade, no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e



novecentos reais), mediante parecer social, com comprovação de nota fiscal, cujo pedido deve ser realizado em até 10 (dez) dias do ocorrido, munido de certidão de óbito.

§ 1º - O pagamento desse auxílio refere-se ao funeral e a carneira.

§ 2º- Poderá ser concedido auxílio para traslado conforme parecer social.

§ 3º - Poderão ser beneficiadas mensalmente até 5 (cinco) famílias, com auxílio funeral.

Art.7º- O auxílio para pagamento de taxa de luz e/ou água será concedido uma única vez no ano por família, em casos de extrema vulnerabilidade social.

Parágrafo Único- Poderão ser beneficiadas mensalmente em média de até 3 (três) famílias, com auxílio para pagamento de taxa de luz e/ou água.

Art. 8º- O auxílio para fotos será concedido somente para documentos, como RG e Carteira de Trabalho, currículo e emprego.

Parágrafo Único- Poderão ser beneficiadas mensalmente até 5 (cinco) famílias, com auxílio para fotos.

Art. 9º- O auxílio com passagens será concedido para migrantes que desejam retornar a sua cidade de origem; familiares por situações de doenças ou óbito; encaminhamento de benefícios BPC/LOAS junto ao INSS; visita de familiar a adolescente à FASE/CASE; visita de familiar para o presídio.

§ 1º- A família poderá ser beneficiada com uma passagem por mês, cujas famílias possuem membros na FASE/CASE ou presídio, por até 6 (seis) meses. As famílias em outras situações uma única vez no ano.

§ 2º- Poderão ser beneficiadas mensalmente até 5 (cinco) famílias, com auxílio com passagem.

Art. 10º- Auxílio com carga de gás será concedido uma única vez no ano por família, em casos de extrema vulnerabilidade social.

Parágrafo Único- Poderão ser beneficiadas mensalmente até 3 (três) famílias, com auxílio para carga de gás.

Art. 11º- O auxílio com aluguel social será concedido por até 3 (três) meses, em casos de calamidade pública ou quando falecer o mantenedor da família.



Art. 12º- Os valores em espécie desta resolução serão reajustados anualmente, sempre no mês de março.

Art. 13º- Os casos de calamidade pública serão atendidos independente dos critérios estabelecidos nesta resolução. Deverá ser estabelecidos critérios para este fim, em conjunto com a Comissão de Defesa Civil do Município.

Parágrafo Único- O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

Art. 14º- Compete ao Município de Tapera/RS, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos.

Art. 15º- A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, conforme legislação local pertinente.

Parágrafo único. Deverá ser encaminhada, mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para acompanhamento.

Art. 16º- Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 17º - Esta Resolução entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2018.

Tapera, 15 de dezembro de 2017.

Jair Paulo Ross
Presidente do CMAS